



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**00020504.989.20-3 e 00020700.989.20-5 - Exame Prévio de Edital.**

**Representantes:** Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha; Luis Gustavo de Arruda Camargo

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Edinho Silva (Prefeito); Juliana Picoli Agatte (Secretária de Gestão e Finanças)

**Assunto:** Representação formulada contra a **Concorrência Pública nº 05/2020**, promovida pela **Prefeitura de Araraquara**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de substituição e efficientização de aproximadamente 38.800 luminárias para tecnologia a LED

**Valor estimado:** R\$ 53.252.366,58

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha – OAB/SP 217209 (Representante).

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO. REMUNERAÇÃO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BALANÇO PATRIMONIAL. ESCLARECIMENTOS POR MEIO ONLINE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÃO.**

1. As exigências afetas à aptidão tanto profissional como operacional deverão se amoldar à Lei nº 8.666/93 e às Súmulas 24 e 30, atentando para o fato de que a eleição da “instalação de luminárias LED” como parcela relevante mostra-se indevida.
2. A nova via do edital deverá aclarar o momento da execução dos serviços e a remuneração correspondente nas respectivas planilhas.
3. Necessária a atualização dos preços de referência, dos códigos indicados na CPOS e a sua adequação ao memorial descritivo, no formato delineado pela Assessoria Específica de ATJ.
4. A exigência de garantia prevista no item 17.11 - em acréscimo aos cinco anos constante do item 4.04 – denota uma incompatibilidade carecedora de revisão.
5. Os locais de fixação das placas deverão ser informados no texto editalício, como forma de subsidiar a proposta.
6. O edital deverá possibilitar a participação de empresas em recuperação extrajudicial, nos termos da Súmula 50.
7. A assinatura do balanço patrimonial necessariamente por contador afasta, indevidamente, os contabilistas, desatendendo à Lei nº 6404/76, art. 177, § 4º.
8. Como forma de garantir o pleno atendimento ao princípio da transparência e à Lei nº 12.527/11, deverá ser disponibilizado, por meio online, pedido de esclarecimentos e impugnações.
9. Como recomendação – já que não houve este questionamento nas iniciais -, deverá a Prefeitura definir se o local para entrega do entulho será dentro do município ou em raio definido, que se mostre razoável.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 30 de setembro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que corrija o edital da Concorrência Pública nº 05/2020, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, ao republicar o edital, reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.  
São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator**

scr